

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth ; Flavia Piccinin Paz – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-621-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Criminologias. 3. Política criminal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal II, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, em 22 de junho de 2026, reuniu pesquisadores de diferentes instituições brasileiras para debater temas centrais da criminologia contemporânea, das políticas criminais e dos direitos humanos. As apresentações evidenciaram a pluralidade de perspectivas teóricas e metodológicas que atualmente orientam a pesquisa jurídica nacional, proporcionando um espaço qualificado para o intercâmbio científico e para o aprofundamento de reflexões críticas acerca dos desafios enfrentados pelo sistema de justiça criminal.

A programação contemplou pesquisas dedicadas à análise das relações entre direito penal, seguridade social e políticas públicas, como o estudo "Entre a Repressão Penal e a Seguridade Social: a Vedação do Auxílio-Reclusão aos Dependentes de Integrantes de Organizações Criminosas pela Lei nº 15.358/2026", de Giovanna Duarte Fighera, Rodrigo Zimmermann Martins e Higor Lameira Gasparetto, bem como investigações sobre os impactos da política de drogas na seletividade penal, a exemplo de "Entre a Subjetividade da Lei e a Seletividade Penal: alguns efeitos sobre o encarceramento de mulheres negras no Brasil a partir da política de Guerra às Drogas", de Fernanda da Silva Lima, Rafaela Meyer Ielo de Oliveira e Fernanda Analu Marcolla, e de "Entre a Universalidade Formal e a Exclusão Material: Seletividade Penal, Política de Drogas e Camadas de Vulnerabilidade no Cárcere Brasileiro", de José Antonio Nunes Aguiar, Silvio Carlos Leite Mesquita e Jade Tereza Almeida Ferreira.

Também integraram o GT pesquisas voltadas à compreensão dos mecanismos estruturais de

A expansão das tecnologias de controle penal e seus impactos sobre os direitos fundamentais também esteve presente nas discussões, por meio dos trabalhos "Gestão Seletiva da Memória: Criminologia Crítica e Epistemologia da Prova frente à Portaria MJSP nº 1122/2026", de Laura Rosa Martins e Jaime Domingues Brito; "Cadeia de Custódia na Apreensão de Criptoativos: a Presunção de Inocência no Âmbito da Resolução 288/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público", de Hernani Deon Klaus e Reginaldo Pereira; "Biovigilância Genética e Expansão do Poder Punitivo: análise da coleta compulsória de DNA no processo penal brasileiro", de Marcelo Yukio Misaka, Kauã de Oliveira Sanches e Luís Guilherme Augusti Sampaio; e "Hibridismo Criminal: a simbiose operacional entre o crime organizado e os crimes cibernéticos", de Lucas Allebrandt Peres, Eraldo Cruz Martins Filho e Renata Almeida da Costa.

O enfrentamento ao crime organizado e às novas configurações da criminalidade constituiu outro eixo de reflexão, reunindo contribuições como "Facções Criminosas no Brasil e Custo da Atividade Delitiva: Fundamentos para um Modelo Repressivo de Enfrentamento Estatal à Luz do Direito Penal do Inimigo e da Análise Econômica do Crime", de Pedro Henrique Fidelis Costa, e "A Rota Bioceânica e os Desafios da Segurança Fronteiriça: impactos sociais e humanos diante da criminalidade transnacional", de Cauê Coutinho Netto.

As discussões sobre execução penal, sistema prisional e alternativas à resposta estritamente retributiva foram representadas pelos trabalhos "Falar com os Homens é Proteger as Mulheres: Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica no Sistema Prisional", de Ana Maria Rodrigues da Cunha e Claudia Luiz Lourenço; "Sistema Progressivo de Pena: uma revisão sistemática sobre livramento condicional e progressão de regime a partir da Plataforma CAPES", de Deylane Azevedo Moraes Leite; "Direito Penal, Criminologia Crítica e Direitos Fundamentais: diagnóstico das violações em Pedrinhas sob o prisma da legitimidade do direito de punir", de Antonio Coêlho Soares Junior, Anália Márcia Gracinda Marques dos Santos e Maria Luiza Rolim Ribeiro; e "A 'Psicopatia' Infantojuvenil: desafios e

O conjunto dos trabalhos evidencia a atualidade e a relevância dos debates contemporâneos em torno da criminologia, das políticas criminais e dos direitos humanos. Apesar da diversidade temática, as pesquisas convergem para uma preocupação comum: compreender criticamente os limites, as racionalidades e os impactos do poder punitivo em sociedades marcadas por profundas desigualdades sociais. Destaca-se, nesse contexto, a forte presença da criminologia crítica como referencial teórico capaz de problematizar a seletividade penal, o encarceramento em massa, a criminalização de grupos vulnerabilizados e as novas formas de vigilância e controle social.

As apresentações também demonstraram a crescente interdisciplinaridade da pesquisa jurídica brasileira, incorporando contribuições provenientes da sociologia, da ciência política, da economia, dos estudos de gênero e raça, da criminologia, da ciência da informação e das tecnologias digitais. Tal pluralidade permitiu ampliar a compreensão dos desafios contemporâneos relacionados à expansão do sistema penal, às transformações da criminalidade organizada, à proteção dos direitos fundamentais e à construção de políticas públicas orientadas pelos valores do Estado Democrático de Direito.

Os coordenadores registram seu agradecimento a todos os autores, avaliadores e participantes pelas relevantes contribuições apresentadas durante o GT, cuja qualidade científica e diversidade temática enriqueceram os debates realizados no IX Encontro Virtual do CONPEDI. Os estudos reunidos nestes anais constituem importante contribuição para o fortalecimento da pesquisa em criminologia e política criminal, reafirmando o compromisso da comunidade acadêmica com a produção de conhecimento crítico, rigoroso e socialmente comprometido.

Edith Maria Barbosa Ramos

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

BIOVIGILÂNCIA GENÉTICA E EXPANSÃO DO PODER PUNITIVO: ANÁLISE DA COLETA COMPULSÓRIA DE DNA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

GENETIC BIOSURVEILLANCE AND THE EXPANSION OF PUNITIVE POWER: AN ANALYSIS OF THE COMPULSORY COLLECTION OF DNA IN BRAZILIAN CRIMINAL PROCEDURE

Marcelo Yukio Misaka ¹

Kauã de Oliveira Sanches ²

Luís Guilherme Augusti Sampaio ³

Resumo

Este artigo investiga como o art. 310-A do Código de Processo Penal, embora apresentado como medida de eficiência investigativa, materializa uma transformação radical na arquitetura do poder estatal, convertendo a coleta compulsória de DNA no ato do flagrante em mecanismo de intensificação do controle biopolítico. Mediante abordagem genealógica Foucaultiana, demonstra-se a transição histórica do panóptico disciplinar para a biovigilância genética, passando pela expansão centrífuga dos dispositivos de segurança e pelas tecnologias preditivas de risco. A metodologia combina análise documental da legislação brasileira (Leis 12.654/2012, 13.964/2019 e 15.272/2025), interpretação jurisprudencial (decisões do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência constitucional pendente) e fundamentação em conceitos Foucaultianos de poder, disciplina e biopoder. Os resultados evidenciam que essa biovigilância genética opera não como identificação reativa de delitos consumados, mas como gestão atuarial prospectiva de riscos biológicos, convertendo o indivíduo em dado permanente nos arquivos genéticos do Estado, com riscos de intensificação da seletividade penal e da discriminação de grupos historicamente vulneráveis e excluídos.

Palavras-chave: Biovigilância genética, Biopoder, Genealogia do poder, Coleta de material genético, Controle biopolítico

Abstract/Resumen/Résumé

transformation in the architecture of state power by converting the compulsory collection of DNA at the moment of arrest in flagrante delicto into a mechanism for intensifying biopolitical control. Through a Foucauldian genealogical approach, the study demonstrates the historical transition from the disciplinary panopticon to genetic biosurveillance, passing through the centrifugal expansion of security dispositifs and predictive risk technologies. The methodology combines documentary analysis of Brazilian legislation (Laws No. 12,654/2012, 13,964/2019, and 15,272/2025), jurisprudential interpretation (decisions of the Superior Tribunal de Justiça and pending constitutional case law), and theoretical grounding in Foucauldian concepts of power, discipline, and biopower. The findings reveal that this form of genetic biosurveillance operates not as a reactive means of identifying completed crimes, but rather as a prospective actuarial management of biological risks, transforming the individual into a permanent data point within the State's genetic databases, with significant risks of intensifying penal selectivity and discrimination against historically vulnerable and excluded groups.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Genetic biovigilance, Biopower, Genealogy of power, Genetic material collection, Biopolitical control

INTRODUÇÃO

A transição das formas clássicas de soberania para os mecanismos de biopoder, conforme delineado pela teoria de Michel Foucault, reconfigurou as estratégias de controle estatal sobre a vida e o corpo. No cenário contemporâneo, essa dinâmica manifesta-se na biovigilância genética, processo pelo qual o Estado utiliza informações biológicas moleculares para a gestão e monitoramento de populações. No Brasil, essa tendência consolidou-se com a implementação e expansão dos bancos de dados de perfis genéticos para fins criminais, estabelecendo um novo paradigma de controle que transcende a vigilância física e adentra a esfera da identidade biológica permanente.

O marco normativo dessa evolução iniciou-se com a *Lei nº 12.654/2012* e foi significativamente aprofundado pelas recentes *Leis nº 15.295/2025* e *nº 15.272/2025*, que ampliaram o escopo de coleta e armazenamento de material genético no sistema penal. Diante desse cenário de crescente tecnicismo jurídico, o foco central da investigação é: como a implementação de bancos de dados de DNA no Brasil configura uma nova forma de biovigilância genética que perpetua e amplifica estruturas de controle e seletividade do sistema penal?

A relevância deste estudo justifica-se pela lacuna existente em debates dessa natureza, já que os aportes doutrinários e jurisprudenciais existentes apenas se concentram na tensão entre eficiência investigativa e direitos e garantias fundamentais do acusado (proibição de autoincriminação). Mas também é imperativo investigar o fenômeno do *function creep* — o desvio de finalidade no reuso de dados genéticos — e como a coleta massiva de material biológico pode exacerbar o racismo estrutural e a seletividade penal inerente ao sistema brasileiro. A intersecção entre Direito, tecnologia e biopolítica revela-se, portanto, um campo urgente para a proteção das garantias fundamentais.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a configuração da biovigilância genética no Brasil e seus impactos na reprodução de desigualdades sistêmicas. Especificamente, busca-se examinar a evolução legislativa recente, discutir as perspectivas sobre o controle de corpos e identificar os riscos de reuso de dados para fins extralegais. Metodologicamente, o trabalho fundamenta-se em uma análise documental da legislação vigente e em uma revisão bibliográfica de literatura de matriz foucaultiana, adotando uma abordagem qualitativa e interdisciplinar.

1. BIOPOLÍTICA, BIOPODER E ESTADO DE EXCEÇÃO: BASES TEÓRICAS PARA COMPREENDER O CONTROLE CONTEMPORÂNEO

Michel Foucault (1926-1984), filósofo e historiador, revolucionou a análise das relações de poder ao desenvolver uma abordagem que transcendia as fronteiras disciplinares tradicionais, situando-se entre a reflexão filosófica e a prática historiográfica. Sua formação acadêmica o capacitou para uma análise original dos discursos que regem as instâncias de saber e poder na sociedade moderna, integrando perspectivas da filosofia, história, psiquiatria e psicanálise (Valeirão, 2021).

A relevância de Foucault para os estudos sobre poder reside em sua capacidade de deslocar o foco analítico das estruturas jurídicas e políticas tradicionais para as práticas concretas através das quais o poder se exerce, revelando como o poder não opera apenas por meio da repressão ou da lei, mas fundamentalmente por mecanismos produtivos que criam saberes, subjetividades e formas de vida. Para realizar essa análise transformadora, Foucault desenvolveu o método genealógico — um instrumental de investigação voltado à compreensão da emergência histórica de configurações singulares de sujeitos, objetos e significações nas relações de poder, associando o exame de práticas discursivas e não discursivas (Enciclopédia de Antropologia, 2024).

É dessa forma que Foucault nos mostra as distintas transformações históricas pelos quais passou o exercício concreto do poder, ou seja, do modelo soberano para o disciplinar, culminando no chamado biopoder.

O poder soberano operava sob uma lógica fundamental: o direito de decidir sobre a vida e a morte. Contudo, esse direito não era simétrico. Foucault assinala que "o direito de vida e morte só se exerce de uma forma desequilibrada, e sempre do lado da morte" — configurando-se como um "direito de espada" cujo exercício se manifestava unicamente no instante em que o soberano podia matar (Foucault, 1987, p. 287).

Nessa economia política da morte, o crime não era interpretado como um dano social genérico, mas como afronta pessoal ao monarca (Foucault, 1987, p. 46). A lei era expressão da vontade física e política do príncipe, de modo que toda infração constituía um ataque direto à sua pessoa. (Foucault, 1987, p. 43).

A manifestação desse poder ocorria por meio do suplício — cerimônia pública destinada a reconstituir simbolicamente a soberania lesada. Conforme Foucault, "o suplício tem então uma função jurídico-política. É um cerimonial para reconstituir a soberania lesada por um instante. Ele a restaura manifestando-a em todo o seu brilho" (Foucault, 1987, p. 44).

O exercício daquele poder punitivo soberano objetivava castigar exemplarmente o condenado, ainda que de forma excessiva, porque era uma de suas funções desejadas demonstrar a “dissemetria entre o súdito que ousou violar a lei e o soberano todo-poderoso que faz valer sua força” (Foucault, 1987, p. 44). Porém, a prática do suplício público revelou uma vulnerabilidade estrutural do regime soberano: durante a execução, a multidão frequentemente se solidarizava com o condenado, invertendo os papéis políticos fundamentais. Foucault identifica esse fenômeno como o “Carnaval do Patíbulo”, porque “nessas acusações, que só deveriam mostrar o poder aterrorizante do príncipe, todo um aspecto de carnaval em que os papéis são invertidos, os poderes [são] ridicularizados e os criminosos transformados em heróis” (Foucault, 1987, p. 50). Nesse sentido, a solidariedade popular contra o poder punitivo do soberano transmutava este instrumento de poder em foco de desordem política e social (Foucault, 1987, p. 51).

Na sequência, com a origem da noção de Estado, emergiu uma transformação na economia política do poder de punir. Não se tratava de uma evolução moral, mas de uma reorganização estratégica, sendo: punir não menos, mas diferentemente (Foucault, 1987, p. 71).

O poder, então, abandona a ideia de punição teatral para investir na administração dos corpos vivos. Não se trata de matar o corpo (lógica soberana), mas de castigá-lo para integrá-lo a sistemas de produção que demandavam corpos vivos, dóceis e economicamente úteis. Assim, surge a disciplina — um poder “modesto e permanente” que fabrica indivíduos, tomando-os tanto como objetos quanto como instrumentos de sua própria sujeição. A disciplina amarra o corpo ao sistema produtivo, transformando-o em força de trabalho útil e controlável durante toda a existência. (Foucault, 1987, p. 30). Enfim, ela aumenta as forças do corpo, em termos econômicos de utilidade, mas diminui essas mesmas forças, em termos políticos. (Foucault, 1987, p. 119).

Como constatou Foucault, o aperfeiçoamento final da disciplina ocorre quando o indivíduo internaliza a vigilância e se torna seu próprio vigia — transformando-se em “próprio carrasco” de si mesmo (Foucault, 1987, p. 166).

Para atingir tais desideratos a partir da internalização disciplinar, Foucault nos ensina que o exercício do poder punitivo se deu inspirado na lógica política do poder pastoral cristão: a capacidade de governar “todos e cada um” — *omnes et singulatim*. (Foucault, 2008, p. 171).

Essa capacidade de governo se deu a partir dos saberes produzidos com o uso da técnica de “exames”, que é um ato de poder (observação) e de conhecimento (registro). Ou seja, quando se examina um corpo, uma pessoa, esse ser é transformado em um objeto de

conhecimento, porque são extraídas informações a partir desse exame. Tais informações inserem o ser, a sua individualidade, em um “campo documentário” (Foucault, 1987, p. 153).

Na esteira desse raciocínio, pode-se dizer que com isso, o exercício do poder punitivo disciplinar deixa de ser uma forma de castigo (como no poder soberano) para se tornar um instrumento de comparação, diferenciação, hierarquização, homogeneização e exclusão (Foucault, 1987, p. 151). Porque ao examinar as pessoas acaba-se por documentá-las, catalogá-las segundo suas individualidades, agrupando-as, comparando-as e, então, diferenciando-as e criando hierarquizações (raciais, sociais, etc) e com isso exclusões.

Assim, a disciplina, no sentido de obtenção de um comportamento desejado, é obtida, quase que naturalmente, a partir da ideia de normalização. Com a documentação de todas aquelas informações, o Estado produz saberes suficientes para dizer quais são os comportamentos ditos “normais” (na realidade aqueles comportamentos funcionais para a obtenção de corpos úteis para o sistema produtivo e doces a ele) e “anormais” (disfuncionais àquela lógica de corpos úteis e dóceis), de tal sorte que na ânsia de aceitação social, os indivíduos passam a se esforçar para adotarem o padrão de comportamento “normal” e, acaso falhem nessa expectativa, serão punidos pela anormalidade. Assim crime deixa de ser ato jurídico para se tornar sintoma de uma patologia que exige “cura” ou “reabilitação”.

Outrossim, sob os auspícios do liberalismo, cujo axioma fundamental é a suspeita permanente de que “sempre se governa demais” (Foucault, 2008, p. 433), há uma demanda pela redução do Estado e do seu poder, de tal sorte que há uma nova reconfiguração do poder punitivo.

A ideia de que os indivíduos sejam livres para circular, trocar, consumir e agir, acaba também proporcionando ao poder estatal os dados necessários para conhecer, calcular e gerir a população. Nesse modelo, o Estado liberal não apenas respeita as liberdades; ele as produz, as organiza, as consome (Foucault, 2008, p. 86-87). Essa aparente limitação estatal, contudo, exige um controle indireto e onipresente, além daquele apresentado pelo exame. O poder deixa de agir sobre o sujeito (como no soberano e disciplinar) para atuar sobre o “meio” (*milieu*), conforme destaca Foucault:

[...] um campo de intervenção em que, em vez de atingir os indivíduos como um conjunto de sujeitos de direito [...] vai-se procurar atingir, precisamente, uma população. Ou seja, uma multiplicidade de indivíduos que são e que só existem profunda, essencial, biologicamente ligados à materialidade dentro da qual existem (Foucault, 2008, p. 28-29).

Surge então o *homo oeconomicus*, que Foucault descreve como:

[...] aquele que aceita a realidade ou que responde sistematicamente a modificações sistemáticas que serão introduzidas artificialmente no meio. [...] aquele que é eminentemente governável. [...] o correlativo de uma governamentalidade que vai agir sobre o meio e modificar sistematicamente as variáveis do meio (Foucault, 2008, p. 369).

Nessa circunstância, a premissa é de que o homem econômico é alguém racional que age sopesando custo x benefício em suas ações, de tal sorte que modificando-se as variáveis do ambiente (ex: na lei com aumento ou diminuição da pena, nos preços das coisas, nos incentivos ou desincentivos fiscais) o Estado cria condições para que o indivíduo, respondendo sistematicamente àquelas alterações do meio, exerça uma governabilidade que aparenta ser livre, mas que na realidade foi manipulada pelo poder estatal.

Para que essa manipulação possa ser eficaz, mas ao mesmo tempo sutil (parecendo que o Estado governa menos) a governabilidade passa a ser questão de gestão calculista: estatísticas demográficas, taxa de natalidade, mortalidade, saúde pública, longevidade. De maneira que, tudo entra em séries numéricas com as quais o Estado exerce sua administração da vida, mantendo a população dentro de um equilíbrio regulador. (Foucault, 1988, p. 135).

Foucault utiliza especificamente o termo *homeostase* para descrever esse objetivo:

A biopolítica vai se dirigir, em suma, aos acontecimentos aleatórios que ocorrem numa população considerada em sua duração. [...] Trata-se sobretudo de estabelecer mecanismos reguladores que, nessa população global com seu campo aleatório, vão poder fixar um equilíbrio, manter uma média, estabelecer uma espécie de homeostase, assegurar compensações; em suma, de instalar mecanismos de segurança em torno desse aleatório que é intrínseco a uma multiplicidade de seres vivos (Foucault, 2005, p. 291).

A genealogia do poder descrita até aqui — soberania, disciplina, liberalismo — atinge seu ponto preocupante quando o Estado contemporâneo não apenas administra a vida biológica, mas a captura em sua forma mais elementar: a informação genética. Foucault marca a transformação fundamental que caracteriza o biopoder: "A soberania fazia morrer e deixava viver. E eis que agora aparece um poder que eu chamaria de regulamentação e que consiste, ao contrário, em fazer viver e em deixar morrer" (Foucault, 2005, p. 294).

O instrumento técnico que permite essa gestão é a estatística, conforme Foucault: "A estatística é o saber do Estado sobre o Estado, entendido como saber de si do Estado, mas também saber dos outros Estados" (Foucault, 2008, p. 171).

Portanto, a estatística garante que nenhuma "ovelha" escape ao controle: cada indivíduo é registrado, cada comportamento é tabulado, cada característica é inserida em séries. Assim, o indivíduo é despidido de sua singularidade jurídica e reduzido a um "caso" inserido em dados probabilísticos — a chamada “individualização biopolítica”

[...] a biopolítica se atualiza e faz uso dos mecanismos de identificação para poder definir os conjuntos de corpos sociais que sejam ‘política (e economicamente) relevantes’ e, por consequência, determinar quais daqueles corpos inseridos na população governada podem/devem ser cuidados e quais devem ser neutralizados e eliminados. (Gontijo, 2024, p. 104)

No paradigma biopolítico contemporâneo, esse "caso" é fundado não apenas em comportamentos, mas em caracteres biológicos imutáveis. Além disso, Foucault identificou o mecanismo que permite ao biopoder exercer seletivamente o direito de "deixar morrer": o racismo de Estado. Explica Foucault:

O racismo [de Estado] é indispensável como condição para poder tirar a vida de alguém, para poder tirar a vida dos outros. A função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo. [...] trata-se de eliminar o perigo biológico e ao fortalecimento, diretamente ligado a essa eliminação, da própria espécie ou da raça. (Foucault, 2005, p. 306).

Destarte, tem-se que a genealogia do poder em Foucault revela não uma evolução linear ou humanização progressiva, mas transformações nas racionalidades do controle. Do suplício público, passa-se à disciplina que normaliza corpos por meio da vigilância; desta, ao liberalismo, que produz liberdade como instrumento de governo; e, por fim, ao biopoder, que administra a vida biológica e converte processos naturais em variáveis políticas e econômicas. Cada nova forma de poder não substituiu a anterior, mas a sofisticou e integrou em mecanismos mais discretos e eficazes.

A relevância dessa compreensão reside precisamente nas formas contemporâneas de controle que, com aparência de segurança social, são realizações finais de uma lógica que vem se aprofundando há séculos. Compreender o poder soberano, a disciplina, o liberalismo e o biopoder não é um exercício histórico desinteressado, é uma investigação necessária para reconhecer as estruturas invisíveis que moldavam, e moldam, vidas, escolhas e subjetividades.

2. O DNA COMO INSTRUMENTO JURÍDICO DE IDENTIFICAÇÃO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

O DNA (ácido desoxirribonucléico) é o componente mais íntimo da bagagem genética, conservado por toda a vida e presente em todas as células, permitindo aferir paternidade, identificar natimortos, crianças trocadas em maternidade ou sequestradas, e fetos cuja gestação foi interrompida (Diniz, 2025, p. 232).

Nesse sentido, em 1984, com a descoberta da técnica do *DNA Fingerprinting* pelo geneticista britânico Alec Jeffreys, tal técnica, além de sua aplicabilidade cível, demonstrou eficácia na seara criminal com a coleta de resíduos deixados em cenas de crime, tornou-se possível identificar suspeitos e vítimas em circunstâncias que, sem o DNA, restariam sem solução.

O *DNA Fingerprinting* permite comparar amostras biológicas pela análise de regiões únicas de cada indivíduo, com margem de erro ínfima. Importa esclarecer, no entanto que, embora o DNA componha o genoma total de uma célula, apenas frações específicas são de fato expressas:

Os genes compreendem partes do DNA que serão codificadas em algum produto gênico funcional [...]. Ainda, dentro dos genes, existem algumas regiões, por exemplo, regiões reguladoras, que indicarão o início de sua leitura, regiões que serão transcritas e traduzidas em proteína, chamadas éxons, e regiões que serão transcritas, porém não traduzidas, chamadas íntrons. (SILVA, p. 213. 2025.)

Ademais, a utilidade forense da técnica foi comprovada no caso Leicester (Inglaterra) — a análise genética identificou Colin Pitchfork como autor de dois homicídios e inocentou Richard Buckland, marcando o início da aplicação forense em larga escala (Biomedicina Padrão, 2013).

No Brasil, a coleta de perfil genético foi introduzida pela Lei nº 12.654/2012, que alterou as Leis nº 12.037/2009 (que regulamenta a identificação criminal do civilmente identificado) e nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP). A ideia do legislador foi atualizar os métodos de identificação, permitindo que o Estado se valesse de instrumentos científicos eficazes para alcançar a essência biológica do indivíduo, criando novos rumos de investigação (Brito, 2024, p. 66).

O armazenamento dos materiais coletados foi regulamentado pelo decreto nº 7.950/2013, que instituiu o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e a Rede Integrada de Perfis Genéticos (RIBPG). O BNPG destina-se ao armazenamento de dados de perfis genéticos para apuração de crimes (art. 1º, § 1º), enquanto a RIBPG promove o compartilhamento e a comparação de perfis genéticos constantes dos diferentes bancos (art. 1º, § 2º).

Para alimentar essa base de dados e viabilizar tal apuração, a legislação determina que os condenados por crime doloso, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA – ácido desoxirribonucléico, por técnica adequada e indolor.

Essa versão era dúbia, ao não especificar exatamente em que momento se daria a identificação, quem a faria ou por quanto tempo o material ficaria armazenado. Neste sentido, a redação do art. 9º-A da LEP estabelecia:

Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

Com a promulgação da Lei nº 15.295/2025, ainda mais alterações foram feitas, incluindo nova redação do *caput*, além de alterar a redação de alguns parágrafos e incluir novos. Assim, nota-se uma ampliação gradual e contínua do rol de situações em que é possível a identificação genética.

Outro ponto de extrema importância, não passado despercebido pelo legislador foi a finalidade da coleta, armazenamento e posterior utilização desses dados, ao passo que o § 5º do art. 9º-A da LEP diz que a amostra coletada será utilizada única e exclusivamente para a identificação pelo perfil genético.

Apesar das sucessivas alterações legislativas, um elemento permanece constante em todas as redações: a obrigatoriedade da identificação do perfil genético, o que coloca em tensão o objetivo de eficiência da persecução penal frente às garantias fundamentais de qualquer suspeito de crime.

Para tanto, a doutrina distingue duas modalidades de coleta do material genético: coleta direta, realizada no indivíduo por métodos não invasivos e indolores conforme exigido pela LEP (art. 9º-A), usualmente via swab bucal; e coleta indireta, realizada a partir de itens já descartados. A coleta direta exige consentimento do indivíduo ou ordem judicial fundamentada que pondere o dever de colaboração contra a garantia constitucional de não autoincriminação. A coleta indireta dispensa consentimento ou autorização judicial, posição corroborada pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

Não há que falar em violação à intimidade, já que o indivíduo, no momento em que dispensou o copo e a colher, deixou de ter o controle sobre o que outrora lhe pertencia

(saliva que estava em seu corpo); não podia mais, assim, evitar o conhecimento de terceiros. (Brasil, 2018, p. 15).

No âmbito judicial, a questão ainda não mereceu resposta definitiva, já que está pendente de julgamento o Recurso Extraordinário (RE) 973837, com repercussão geral (Tema 905). Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal terá a oportunidade de avaliar a constitucionalidade do artigo 9º-A da LEP, definindo se a obrigatoriedade da identificação genética ali prevista é compatível com o princípio da não autoincriminação, bem como os limites do armazenamento e utilização dos perfis genéticos no sistema da execução penal.

Conquanto o resultado desse julgamento seja um importante paradigma no tocante aos limites entre eficiência investigativa e direitos e garantias fundamentais, a discussão que ora se propõe é de outros riscos sociais.

Isso porque, embora ainda presente a dúvida sobre a constitucionalidade da coleta, a Lei nº 15.272/2025 introduziu o art. 310-A ao Código de Processo Penal, ampliando ainda mais as possibilidades de coleta de material genético, porque determinou que isso ocorra já na prisão em flagrante em caso de crimes praticados com violência, grave ameaça, contra a dignidade sexual ou vinculados a organizações criminosas armadas. Ademais, antecipou para a audiência de custódia a identificação genética que, até então, era centralizada na fase de execução penal regida pela LEP.

Diante disso, deve-se sopesar o fato de que a expansão da base de dados biológicos sinaliza que o uso estatal do DNA transcende a mero instrumento processual, consolidando-se como mecanismo de monitoramento populacional, uma espécie de biovigilância genética.

3. DA VIGILÂNCIA CLÁSSICA À BIOVIGILÂNCIA GENÉTICA

A partir das mutações da genealogia do poder de punir, já analisadas sob a ótica de Foucault, tem-se que o controle estatal sobre a criminalidade deslocou-se de um modelo físico e reativo para um sistema biológico e prospectivo.

Em reforço a tal apontamento, traça-se o percurso genealógico da vigilância, partindo do modelo disciplinar de encarceramento espacial até culminar na atual captura molecular do indivíduo.

De efeito, no período em que o poder de punir era disciplinar, ele se lastreou no conhecido *Panóptico*, projeto arquitetônico idealizado por Jeremy Bentham no final do século XVIII, onde a vigilância ocorria por meio de uma torre central de observação cercada por um anel de celas retro iluminadas.

O efeito central do panoptismo era:

[...] fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos, mesmo se é descontínua em sua ação; que a perfeição do poder tenda a tornar inútil a atualidade de seu exercício; que esse aparelho arquitetural seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independente daquele que o exerce. (Foucault, 1987, p. 224-225).

Sabendo-se potencialmente vigiado, o próprio indivíduo internalizava a coação e passa a policiar seu comportamento, de modo que "os detentos se encontrassem presos numa situação de poder de que eles mesmos são os portadores" (Foucault, 1987, p. 225).

Todavia, a partir do liberalismo, com a noção de *homo oeconomicus*, o Estado passa a intervir no ambiente (*milieu*), exercendo um controle mais sutil, porém mais eficiente, o monitoramento das pessoas se perfaz a partir de uma vigilância menos perceptível. E para tanto os dados, as informações pessoais se tornam imprescindíveis, daí o crescente interesse pelo armazenamento de dados biológicos e genéticos das pessoas.

O conceito de "meio" (*milieu*) é fundamental neste tipo de vigilância contemporânea, pois não é um espaço vazio, mas uma materialidade viva na qual circulam comportamentos, fluxos de informação e dados biológicos. A mudança operacional é descrita por Lemos:

Certamente tudo está menos visível e mais difuso, tornando essa invisibilidade vigilante mais performativa e o controle dos movimentos mais efetivo. Não se trata mais de fechar e imobilizar para vigiar, mas de deixar fluir o movimento, monitorando, controlando e vigiando pessoas, objetos e informação para prever consequências e exercer o domínio sob as 'modulações'. (Lemos, 2010, p. 72).

Para tanto, Zackseski (2021, p. 172) aponta que há "a utilização de tecnologias preditivas de risco na segurança pública" e estas vão "revestir de cientificidade este exercício de futurologia", o que representa uma inversão fundamental nos métodos investigativos: enquanto a investigação clássica orienta-se para o passado mediante apuração de um delito cometido, os sistemas preditivos de segurança voltam-se para o futuro na previsão de probabilidades criminais.

A expansão da vigilância no meio urbano materializa-se com uso de tecnologias aparentemente "suaves" — *soft* — que operam sem a violência explícita da clausura, conforme Gontijo documenta:

[...] expansão das chamadas 'tecnologias soft' no âmbito punitivo (como é o caso, por exemplo, da adoção de softwares de mapeamento, análise e compartilhamento de informações criminais, de reconhecimento facial, de ranqueamento de potenciais de criminalidade, de localização e de monitoramento). (Gontijo, 2024, p. 102).

O ponto culminante desta mutação ocorre quando a vigilância abandona a escala do corpo (panóptico), passa pela escala da população (dispositivos de segurança urbanos) e chega à escala microcelular.

Neste sentido, Preciado bem descreve essa mudança:

O bionecropoder mudou sua escala de ação e, com a ajuda de novas técnicas, estendeu sua regulação do corpo até os órgãos e destes ao âmbito microcelular. [...] as células, os hormônios, as moléculas e os genes são objeto de um novo processo de extração, tráfico e exploração global. (Preciado, 2020, p. 80).

Assim, a transformação final do sujeito torna-se completa. O custodiado não apenas adentra o sistema como preso — entra como dado biológico permanente, uma sequência de DNA armazenada indefinidamente em banco de perfis, disponível para varreduras futuras, para cálculos atuariais que ninguém solicita, para modulações de poder que ocorrem no plano molecular, invisível, sem forma.

O que Foucault teorizou como biopoder atinge agora uma profundidade antes inimaginável. Não se trata mais de regular a saúde da população em seu nível geral, conforme Foucault analisou em *História da Sexualidade* e *Em Defesa da Sociedade*. Trata-se de penetrar no interior da célula, de capturar a própria informação genética e convertê-la em instrumento de controle penal. Surge assim a biovigilância genética, que pode ser definida como o sistema de monitoramento estatal baseado na coleta, armazenamento, cruzamento e utilização preventiva de dados biológicos para fins de controle penal.

Neste sentido, David Le Breton (2013, p. 102-103) descreve o processo de desmaterialização do corpo pela biopolítica, de forma que o corpo seria um 'mecanismo impessoal' cuja função seria a de um feixe de informações, eliminando 'o humano concreto', e 'elimina quaisquer vestígios de ser' do indivíduo com material genético apreendido.

A situação se deteriora porque o custodiado não adentra o sistema penal apenas como preso temporariamente por um fato, mas como dado biológico permanente e indelével, cuja informação seguirá armazenada sem prazo certo. Mesmo após a liberdade, a "verdade genômica" do indivíduo permanece à disposição para varreduras algorítmicas, mantendo o sujeito em estado de suspeição constante e prolongada que ignora o fim da sanção penal.

Nesta configuração biopolítica, o direito penal deixa de ser um instrumento de atribuição de responsabilidade por atos consumados e passa a ser um mecanismo de gestão perpétua de riscos através da captura, armazenamento e processamento infinito da vida biológica.

4. O RETORNO A LOMBROSO E A HIERARQUIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA DE CORPOS

O século XIX conheceu o apogeu do positivismo criminológico biológico com Cesare Lombroso, que buscava na fisionomia do criminoso a chave para compreender o comportamento delitivo. Lombroso conjecturava sobre a existência do "tipo criminal" — um conjunto de traços biológicos que predisporiam o indivíduo à delinquência. Seu projeto científico operava sob três riscos estruturais: (1) buscar traços biológicos do delinquente, (2) vulgarizar a genética comportamental e (3) instalar um determinismo biológico penal.

Essa lógica foi historicamente desacreditada. Porém, o *DNA contemporary* reintroduz a possibilidade de atualizar, em versão tecnológica, antigos sonhos lombrosianos. Conforme Fonseca aponta:

No lugar dos arquivos contendo retratos de criminosos... onde Lombroso procurava encontrar na fisionomia dos presos a chave de leitura para seu comportamento anti-social, o banco de dados genéticos de condenados fornecerá uma ferramenta atualizada... para fazer conjecturas científicas sobre o 'tipo criminal'. (Fonseca, p. 146, 2014).

A diferença entre Lombroso e o paradigma contemporâneo é meramente instrumental: onde Lombroso usava observação visual, o BNPG utiliza código alfanumérico e algoritmos. Mas a episteme permanece idêntica: reduzir o indivíduo a marcadores biológicos que revelam uma "essência criminosa".

O processo de digitalização consolida essa ressurreição lombrosiana. Conforme Gontijo documenta: "o processo de digitalização, em que os dados genéticos são traduzidos em um código alfanumérico para poderem ser registrados sem que dependam da preservação do meio biológico do qual foram obtidos" (Gontijo, 2024, p. 257).

O DNA, enquanto molécula, é efêmero, material, degradável, mas seu "código alfanumérico" é permanente, copiável, processável. Sustenta-se assim que "a combinação desses códigos com as impressões digitais tomadas junto aos suspeitos identificados geraria uma fórmula alfanumérica que poderia facilitar a busca por tais indivíduos nos arquivos da polícia" (Gontijo, 2024, p. 88).

A "essência biológica" de Lombroso retorna, mas agora codificada em máquinas. O risco não é apenas teórico, porque é a institucionalização de uma presunção de culpa baseada em biologia, não em atos. A lógica jurídica clássica pergunta: "Este indivíduo cometeu este crime?" É uma pergunta sobre o *passado*, sobre fatos consumados. A lógica atuarial do

dispositivo de segurança pergunta diferente: "Qual é a probabilidade de este perfil genético coincidir com futuros vestígios criminais?" É uma pergunta sobre o *futuro*, sobre risco potencial.

Conforme Foucault define o dispositivo de segurança, a biovigilância genética faria precisamente isto: insere o suspeito — e, mais tarde, o condenado — em uma série de acontecimentos prováveis. O banco de perfis genéticos não castiga o ato cometido; coleta-se hoje porque se presume utilidade repressiva amanhã. O cálculo não é mais a punição proporcional ao ato; é o cálculo de risco, a avaliação de uma probabilidade.

Ademais, quem sofre flagrante em maior proporção no Brasil? Pobres, periféricos, negros e marginalizados. Esta é uma realidade empírica da seletividade penal brasileira, evidenciada por dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), que apontam que 69,1% da população carcerária é composta por pessoas negras, embora estas representem cerca de 56% da população geral, a maioria jovens com baixa escolaridade (CNJ, 2024).

Assim, a coleta compulsória de DNA age como um amplificador técnico do racismo do Estado de Foucault, da hierarquização de corpos, pois se marginalizados são alvo mais frequente de detenção por discriminação policial estrutural, seus perfis genéticos preenchem o banco de dados desproporcionalmente. Conforme Gontijo "se os negros são alvo mais frequente de detenções do que os brancos e acabam tendo seu material genético registrado nos bancos de dados, eles ficam mais expostos aos processos de criminalização" (Gontijo, 2024, p. 237). O BNPG funcionaria como o "super-panóptico" que não apenas monitora, mas que reproduz e amplifica a seletividade policial prévia em formato digital.

Essa estigmatização é permanente, já que mesmo após a liberdade, a "verdade genômica" do indivíduo permanece à disposição para varreduras algorítmicas. A Lei 13.964/2019 estabeleceu um prazo de 20 anos para exclusão do perfil genético — que, para fins práticos, é indistinto da perpetuidade, especialmente quando se consideram as extensões legais e os requerimentos de manutenção dos dados.

A Lei 12.654/2012 estabelece em seu § 5º do art. 9º-A que a amostra será utilizada "única e exclusivamente para a identificação pelo perfil genético". Porém, essa restrição opera num vácuo legislativo crescente. Até que ponto esta ferramenta poderia ser utilizada?

Há o risco do denominado *function creep*, que se caracteriza pela expansão gradual da funcionalidade de um instrumento além de sua intenção original. Assim, Thiago Ruiz (2024, p. 30) ressalta que "a custódia negligente ou a manutenção sem termo desses perfis, especialmente

o DNA codificante, pode expor a essência da pessoa à terceiros, e ensejar práticas discriminatórias".

Tem-se como exemplo a audiência de custódia que nasceu de uma luta histórica pela proteção do detido, evitando-se tortura, controle de prisões arbitrárias. Porém, em *function creep*, passou a atender anseios de ampliação do poder punitivo, como instrumento de biovigilância genética executando *coleta biológica*. Ramos e Pilau descrevem esse fenômeno como "reinvenção do cárcere", porque o cárcere deixa de ser "instituição total produtora de subjetividades normalizadas" para funcionar como "laboratório (biopolítico) destinado à concepção e teste de novas tecnologias de segurança sobre a vida nua" (Ramos; Pilau, 2017, p. 705).

CONCLUSÃO

A presente investigação percorreu a genealogia do poder proposta por Foucault com a transição das tecnologias de governo por meio do poder punitivo (soberania, disciplina e biopoder) para a sofisticação contemporânea da biovigilância genética. Isso desnudou o panorama das alterações legislativas sobre coleta de material genético, iniciado com a Lei nº 12.654/2012 e expandido pelas Leis nº 15.295/2025 e nº 15.272/2025, subsidiando as conclusões a respeito das preocupações com os riscos de uma reconfiguração da gestão estatal sobre a vida, porque o corpo do custodiado reduzir-se-á a um código molecular passível de monitoramento perpétuo.

De fato, a coleta compulsória de DNA representa atualização do biopoder que reproduz mecanismos históricos de controle discriminatório. Ao integrar a coleta de perfis genéticos na audiência de custódia, o Estado desloca o foco da punição do ato para a vigilância do traço biológico, ressuscitando, sob roupagem tecnológica, o determinismo lombrosiano. Tal atualização é indissociável da realidade do sistema carcerário nacional, onde há um encarceramento desproporcional de seleta parte da população.

Dessa situação resulta que a biovigilância genética não opera em neutralidade técnica, uma vez que atua como filtro que cristaliza a seletividade penal, transformando o banco de dados em repositório de suspeição racializada. A permanência dos perfis por vinte anos — virtualmente a vida ativa do indivíduo — configura estigma biológico indelével, agudizada pelos riscos de desvio de função ou até de ampliações futuras das funções declaradas do banco de dados genéticos.

O fenômeno do *function creep* — expansão gradual das finalidades originais da coleta — sinaliza risco iminente de que dados sensíveis sejam utilizados para além da persecução penal, atingindo predição comportamental e integração sistêmica de dados civis.

A biovigilância genética consolida-se como instrumento de governamentalidade que opera na invisibilidade das sequências de nucleotídeos, mas com efeitos concretos sobre liberdade e igualdade. A urgência em provocar reflexões e debates sobre os limites a essa biovigilância genética é imperativa para evitar que a justiça penal se transforme em engenharia de exclusão biológica. O controle social e judicial sobre tecnologias genéticas é, portanto, ponto de inflexão para que o sistema penal não reproduza desigualdades estruturais sob pretexto da modernização científica, garantindo que o direito à intimidade genética não seja sacrificado em nome de uma segurança pública historicamente discriminatória.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012. Altera as Leis nºs 12.037/2009 e 7.210/1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112654.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 15.272, de 26 de novembro de 2025. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre as circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115272.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 15.295, de 19 de dezembro de 2025. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115295.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Revista Eletrônica do STJ, Brasília, DF, v. 250, n. 2, p. 117-690, abr./jun. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2018_250_2_capQuintaTurma.pdf. Acesso em: 6 maio 2024.

Brito, Alexis Couto de; Fabretti, Humberto Barrionuevo; Lima, Marco Antonio Ferreira. Processo Penal brasileiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Estatístico das Audiências de Custódia no Brasil. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a->

46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=cursel.
Acesso em: 08 maio 2026.

ENCICLOPÉDIA DE ANTROPOLOGIA. Genealogia - Michel Foucault. Universidade de São Paulo, 2024. Disponível em: <http://ea.fflch.usp.br/conceito/genealogia-michel-Foucault>. Acesso em: 30 abr. 2026.

FONSECA, Cláudia. Mediações, tipos e figurações: reflexões em torno do uso da tecnologia DNA para identificação criminal. In: MACHADO, H.; MUNIZ, H. (Org.). *Bases de dados genéticos forenses...* Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 146.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2024. P. 360. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 08 maio 2026

FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade*: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, Território, População*: curso dado no Collège de France (1977-1978). Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

GERONIMO, Amerita de Lázara Menegucci; SCARMANHÃ, Bruna de Oliveira da Silva Guesso. O controle e o domínio sobre a vida humana: uma análise sob o pensamento de Michel Foucault e Giorgio Agamben. *Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)*, ano 5, n. 1, p. 111-112, 2019.

GONTIJO, Rogério Bontempo Cândido. A construção da identidade das pessoas presas e investigadas no Banco Nacional de Perfis Genéticos: uma análise criminológico-crítica. 2024. 250 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2024.

Histórico de análise de práticas e relações de poder. Florianópolis, v. 51, n. 2, p. 311-327, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/2178-4582.2017v51n2p311>. Acesso em: 30 abr. 2026.

LE BRETON, David. Adeus ao corpo: antropologia e sociedade. 6. Ed. Campinas SP; Papirus, 2013.

LEMO, André. Mídias locativas e vigilância. Sujeitos inseguros, bolhas digitais, paredes virtuais e territórios informacionais. In: BRUNO, Fernanda; KANASHIRO, Marta; FIRMINO, Rodrigo (Org.). *Vigilância e visibilidade: espaço, tecnologia e identificação*. Porto Alegre: Sulina. 2010.

PRECIADO, Paul B. Um apartamento em Urano: crônicas da travessia. Trad. Eliana Aguiar. 1. Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

Primeiro caso de identificação criminal através do DNA | Biomedicina Padrão. Disponível em: <https://www.biomedicinapadrao.com.br/2013/01/primeiro-caso-de-identificacao-criminal.html>. Acesso em: 05 jan. 2026.

RAMOS, Marcelo Butelli; PILAU, Lucas Rosalen. Explorando uma nova dimensão biopolítica do corpo encarcerado: controvérsias em torno da Lei Federal nº 12.654/2012. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 17, n. 3, p. 691, 2017.

SILVA, Adriana Madeira Álvares da. Estilo de vida e reprogramação epigenética: os segredos não revelados do DNA. Barueri: Manole, 2025. E-book. p.213. ISBN 9788520466537. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520466537/>. Acesso em: 01 mai. 2026.

THIAGO, Ruiz,. A prova genética no processo penal. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. p.30. ISBN 9788584931910. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584931910/>. Acesso em: 04 mai. 2026.

UNIVERSITY OF LEICESTER. DNA Fingerprinting explained. Leicester: University of Leicester, [s.d.]. Disponível em: <<https://le.ac.uk/dna-fingerprinting/explained>>. Acesso em: 05 jan. 2026.

VALEIRÃO, Kelin. A genealogia como expansão da crítica no pensamento de Michel Foucault. 2021. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?lng=pt&nrm=iso&pid=S2178-46122021000100118&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 30 abr. 2026.

VELLUDO, Salvador Netto, A. Pacote anticrime: comentários à lei n. 13.964/2019. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. ISBN 9786556270579. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270579/>. Acesso em: 10 jan. 2026.

ZACKSESKI, Cristina. La tecnología es la nueva prisión: evaluación de riesgo en el uso de la monitorización electrónica. Coleção Criminologia, Direito Penal e Política Criminal. Barcelona: J.M. Bosch Editor, 2021.